



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.917122/2012-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.316 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente CORAG COMPANHIA RIO GRANDENSE DE ARTES GRAFICAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/02/2011 a 28/02/2011

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. PROVA IDÔNEA. CONFIRMAÇÃO EM DILIGÊNCIA. PROVIMENTO.

O direito creditório cuja certeza e liquidez foi demonstrada por meio de documentação hábil e idônea e confirmada em diligência fiscal procedida pela unidade de origem deve ser reconhecido quando do julgamento do recurso interposto contra a decisão que denegou o direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório apurado em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos, reproduzo o relatório da Resolução nº 3001-000.323 (fls. 321/327), por meio da qual este Colegiado, seguindo o voto do ilustre relator original do recurso voluntário, resolveu converter o feito em diligência:

[...]

Trata o presente processo de PER/DCOMP 33985.05093.231211.1.3.04- 7092, com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$102.120,00, recolhido em 25/03/2011.

Após análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado, foi emitido Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para compensação, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que em síntese e entre outros aspectos, reafirma a pretensão expressa no PER/DCOMP ora analisado, e, ainda, que o crédito informado é suficiente para a compensação do(s) débito(s) declarado(s).

É o relatório

A decisão recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa pelos argumentos resumidos na seguinte ementa (fls. 143), *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/03/2011

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificada em 27 de fevereiro de 2014 do teor do acórdão recorrido (fls. 149/151), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário no dia 10 de março daquele mesmo ano (fls. 177/180), ilustrado com centenas de documentos (fls. 183/344), tais como, Estatuto Social, DARF, Demonstrativo de Apuração de Contribuição Social, recibo de entrega de DCTF, DCTFs, Razão analítico, Balancete Contábil, Relação de centenas de notas fiscais emitidas, Relação de Receitas Recebidas, Relação de centenas de Notas Fiscais de entrada em novembro de 2011, e Balancete Contábil Analítico.

Em seu apelo, o contribuinte reiterou os argumentos impugnatórios, para sustentar que pagou a maior a importância de R\$ 37.172,90 referentes à competência do mês de novembro de 2011; que laborou em erro material ao preencher a DCTF e DACON primitivos pelo valor cheio de R\$102.120,00; que deste valor somente eram devidos R\$ 61.677,65 como demonstrado na farta documentação que exibiu com a manifestação de inconformidade e que foi completada com o recurso voluntário; que o documentário contábil fiscal exibido com o recurso comprova a liquidez e certeza do seu crédito; que, embora fora do prazo normal, promoveu às devidas e necessárias retificações da DCTF e DACON; que o erro material não acarretou nenhum dano ou prejuízo ao erário; e, por isto mesmo, “espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recuso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e deferindo o PER/DCOMP 33985.05093.231211.1.3.04-7092, transmitido em 23/12/2011” (fls. 180).

Ao proceder à análise da peça recursal, o ilustre relator manifestou o entendimento quanto à necessidade de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem da RFB, responsável pela análise do direito creditório, adotasse as seguintes providências:

01. Tomar conhecimento, analisar e se manifestar conclusivamente sobre os argumentos e documentos trazidos aos autos com a manifestação de inconformidade (fls. 06/137) e complementados em sede de Recurso Voluntário (fls. 183/344), seja para acolher a pretensão da empresa, seja para confirmar o teor do acórdão recorrido, porém em ambas as hipóteses, fundamentando sua conclusão.
2. Aferir a autenticidade da documentação referida no item anterior, e apurar fundamentadamente se tais documentos corroboram (ou não) as assertivas sustentadas no apelo da recorrente.
3. Caso entenda necessário, conferir, *in loco*, a documentação e a escrita fiscal do contribuinte, e/ou solicitar que a recorrente os exiba para análise e conferência pelo técnico designado para dar cumprimento a esta diligência.
4. Emitir relatório circunstanciado sobre o resultado do exame dos documentos e providências objeto dos itens anteriores.
5. Concluída a diligência, dar ciência à recorrente sobre o teor e resultado dessa diligência e do relatório referido nos itens anteriores, para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias.
6. Ao final, retornar os autos a este Colegiado para prosseguir com o julgamento da demanda.

Submetido o voto à apreciação dos demais membros do presente colegiado, decidiu-se, por unanimidade de votos:

[...] converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise argumentos e documentos exibidos com o Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

Os autos, então, foram remetidos para a unidade de origem, que procedeu à diligência solicitada, registrando suas conclusões no **Despacho nº 281 EQAUD3/RS, de 09/02/2021** (fls. 364/369). Em 11/02/2021, foi expedido o edital eletrônico nº 007355908 (fls. 371) para dar ciência à Recorrente do resultado da diligência realizada. Consta que, na mesma data, a autoridade fiscal signatária do citado Despacho encaminhou mensagem por correio eletrônico (fls. 370) ao responsável indicado no CNPJ da Recorrente (fls. 361/363). Encerrado o prazo para resposta, não houve manifestação do contribuinte acerca do resultado da diligência.

Em 17/03/2022 (fls. 375), na medida em que o Conselheiro que relatara a Resolução nº 3001-000.323 não mais integrava nenhum dos colegiados da 3ª Seção, o processo foi encaminhado a este colegiado para novo sorteio, tendo sido posteriormente sorteado e distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3001-002.316 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.917122/2012-52

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Do mérito

Como já apontando no relatório deste acórdão, o presente processo trata da controvérsia instaurada a partir da não homologação da Declaração de Compensação n.º 33985,05093.231211.1.3.04-7092 (fls. 88/92), pelo despacho decisório n.º 041971478 (fls. 83/85).

Cientificada dessa decisão a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/04), que foi julgada improcedente pela **1ª Turma da DRJ/JFA (Juiz de Fora/MG)**, por meio da decisão consubstanciada no acórdão **09-56.406** (120/123).

A Recorrente então apresentou recurso voluntário da decisão da primeira instância (fls. 140/142). Ao julgá-lo, o relator original votou pela necessidade da realização de diligência para que a unidade de origem da RFB analisasse o direito creditório a partir dos novos documentos juntados pela Recorrente ao processo; voto este que foi seguido pela maioria dos integrantes da turma na Resolução n.º 3001-000.323 (fls. 321/327).

A unidade de origem, então, procedeu à diligência solicitada e registrou suas conclusões no Despacho n.º 281 EQAUD3/RS, de 09/02/2021 (fls. 364/369). Da análise empreendida pela autoridade tributária, ressaltam-se os seguintes apontamentos:

ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES

6. **A contribuinte apurou COFINS cumulativo, código 2172, em fevereiro de 2011**, através de DACON mensal - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais. Declarou o débito através de DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e **pagou através de DARF, tudo no valor de R\$ 102.120,00**, sendo o pagamento totalmente alocado ao débito, em maio de 2011.

DATAS das DECLARAÇÕES fevereiro 2011				
Declaração	Data	fis.	COFINS	fl.
DARF	25/03/2011	357	102.120,00	
DCTF orig	28/04/2011	360		
DCOMP original	23/12/2011	81		
Despacho Decisório eletr	03/01/2013	83		
DACON retif	08/02/2013	179	61.677,65	186
DCTF retif	08/02/2013	188	61.677,65	195
			Diferença	40.442,35
DIPJ 2011 retif	26/11/2014	331		

[...]

10. No Recurso Voluntário ao CARF, anexou documentos contábeis, fls. 198/319, **com indicação de cálculo da COFINS pelo regime de caixa, ou seja, os valores recebidos no mês de fevereiro, tanto a vista, como os recebimentos de vendas a prazo, dos meses anteriores.**

11. **O cálculo inicial foi feito com base no regime de competência, ou seja, vendas efetuadas no mês de fevereiro de 2011, a vista e a prazo.**

12. A apuração da COFINS tem como base a IN SRF n.º 247, de 21/11/2002 alterada pela IN SRF n.º 358, de 09/09/2003; IN SRF n.º 464, de 19/10/2004; IN RF13 n.º 1.285, de 13/08/2012; IN RF13 n.º 1.861, de 27/12/2018.

[...]

Art. 14. As pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação do Imposto de Renda com base no lucro presumido poderão adotar o regime de caixa para fins da incidência do PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. A adoção do regime de caixa, de acordo com o caput, está condicionada à adoção do mesmo critério em relação ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

[...]

14. **Referente o ano de 2011, a contribuinte apurou trimestralmente o IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, DIPJ retificadora, com base no Lucro Presumido, através do Livro Caixa, fl. 331.**

15. **O IRPJ do 1º trimestre de 2011 foi objeto de verificação da fiscalização, processo n.º 11080.733263/2014-86 sendo confirmado os valores anotados na DIPJ retificadora.**

16. No primeiro trimestre de 2011 foi apurado IRPJ pelo lucro Presumido, fl. 334, e conforme art. 14 da IN SRF n.º 247/02 é condição para cálculo da COFINS cumulativa pelo regime de caixa.

17. Para fins de comparação da COFINS cumulativa, apurada nos três primeiros meses de 2011, podemos utilizar a base de cálculo do IRPJ 1º trimestre de 2011. Que conforme quadro, o resultado é satisfatório.

Confronto dados DIPJ x DACON x DCTF x DIRF			
	fls.		COFINS
IRPJ 1º trimestre 2011	334	Receita 8%	117.948,00
DIPJ		Receita 32%	6.713.898,41
Lucro Presumido		Receita total	6.831.846,41
		multiplicado	0,03
		resultado	204.955,39
COFINS 3% via DCTF		JAN	67.643,39
		FEV	61.677,65
		MAR	74.065,54
retenção fonte código 6190		COFINS fonte	1.063,35
		total	204.449,93
		Receita Base	6.814.997,67

[...]

20. Verificando o conjunto de informações prestadas pela contribuinte, confirmo o cálculo de COFINS não cumulativa, com base na receita de R\$ 2.072.562,54 multiplicado por 0,03 com resultado de R\$ 62.176,88 redução de R\$ 499,23 de COFINS retida na fonte, código 6190, confirmado em DIRF detalhada mensalmente, fls. 351/356, resultando em R\$ 61.677,65. COFINS fonte conforme IN SRF nº 480/2004, anexo I.

RECEITA	2.072.562,54
3% (x)	0,03
resultado	62.176,88
COFINS Fonte (-)	499,23
Resultado	61.677,65
Pagamento	102.120,00
Saldo maior	40.442,35

21. Com base no pagamento COFINS de R\$ 102.120,00 reduz o débito de R\$ 61.677,65 com saldo de R\$ 40.442,35. Esse valor encontra-se disponível no sistema SIEF Fiscel, fl. 93.

22. O valor maior de R\$ 40.442,35 foi utilizado a parte de R\$ 34.524,84 conforme Dcomp 33985.05093... e com a finalidade de confirmar o cálculo, foi lançado em planilha, com acréscimo da taxa de juros equivalentes a taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, acumulada, junto com o débito, quadro do item 1, sendo satisfeito.

Compensação Débito						
Dcomp	Tribut	Cód	PA	Vcto.	Principal	
33985.05093.....	COFINS	2172	nov-11	23/12/11	37.172,90	Homologada

23. Crédito acrescido de juros equivalentes à taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 26.12.1995 e do artigo 73 da Lei nº 9.532, de 10.12.1997, e conforme inc. V do art. 143 da IN RFB nº 1.717, de 17.07.2017.

(grifo nosso)

Vê-se que, por meio da análise da documentação carreada ao processo e das informações constantes nos sistemas da RFB, foi constatada a existência de direito creditório referente a recolhimento a maior de COFINS (cód. 2172), no período de apuração 02/2011, no valor de R\$ 40.442,35.

Conforme demonstrado acima, a autoridade tributária responsável pela análise apurou a COFINS no 1º trimestre de 2011 a partir das receitas informadas em DIPJ e comparou o resultado com os valores declarados em DCTF, chegando praticamente ao mesmo valor. Ainda de acordo com as informações do Despacho EQAUD3-RS 281, o IRPJ do 1º trimestre de 2011 foi objeto de verificação da fiscalização no processo nº 11080.733263/2014-86, sendo confirmados os valores anotados na DIPJ retificadora.

Assim, considerando tais conclusões, entendo que não há outra decisão a ser tomada que não o reconhecimento do direito creditório apurado em diligência (no valor original de R\$ **40.442,35**), do qual, a julgar pela informação contida na última planilha transcrita acima, parte já teria sido utilizada para compensar o débito no valor de R\$ 37.172,90 (COFINS / 2172 / nov-11) declarado na DCOMP nº 33985.05093.231211.1.3.04-7092, o que indica que, a partir do levantamento realizado, a própria unidade origem teria efetuado a revisão do despacho decisório.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório apurado em diligência.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato